



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.614-B, DE 2016 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógeno, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ANA PERUGINI); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º.....

.....
 VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, infelizmente, é uma rotina em nosso País. Nós, representantes legítimos do Povo Brasileiro, podemos e devemos fazer mais nesse campo temático de atuação.

Para ilustrar, rapidamente, esse quadro nefasto de violência, poderíamos citar inúmeros casos. Fiquemos, porém, com alguns dados relatados no último Anuário Brasileiro da Segurança Pública¹, referente ao ano de 2014. Nesse documento, há menção à ocorrência de quase 50.000 estupros naquele ano; ao fato de mais de 90% das mulheres brasileiras temerem sofrer violência sexual; aos milhares de casos de violência doméstica ocorridos em 2014 e a vários outros índices e fatores que nos conduzem à conclusão da existência de um verdadeiro ambiente hostil às mulheres em nossa sociedade.

Não foi à toa que o legislador infraconstitucional instituiu, há quase dez anos, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O objetivo, àquela época, era aumentar a proteção da mulher em relação à violência doméstica. Agora, queremos dar continuidade a essa tendência protetiva com esta proposição legislativa, progredindo na direção anteriormente traçada.

Essa ideia tem fundamento, porque, não bastasse a violência física, doméstica ou não, ainda temos diversos outros tipos de agressão sendo cometidos diariamente contra a mulher. Entre esses tipos, destacam-se aqueles perpetrados por meio da rede mundial de computadores.

A *internet* facilitou os contatos entre pessoas distantes e trouxe

¹ Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/produtos/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/90-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica>. Acesso em 15 fev. 2016.

uma série de novas possibilidades de conexão para a humanidade. Entretanto, como quase tudo na vida, quando utilizada da maneira incorreta, a rede pode trazer consequências das piores para vítimas de criminosos astutos.

Nesse contexto, adotar medidas que possam conter a propagação de conteúdo misógino² nesse espaço virtual é não só desejável, mas extremamente necessário. Daí a ideia, veiculada em nossa proposição, de incluir, entre as atribuições de nossa eficiente e competente Polícia Federal, a tarefa de proceder à investigação de crimes cometidos através da *internet* “que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

De um lado, é fato que as polícias estaduais, apesar do esforço para contornar suas limitações, não possuem condições materiais para coibir e investigar todos os crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, particularmente aqueles que se caracterizam como ofensivos à mulher simplesmente pelo fato de ser ela mulher. De outro lado, os crimes cometidos pela *internet* podem ser, sem sombra de dúvidas, entendidos como “infrações” cuja prática tem “repercussão interestadual ou internacional” e exige “repressão uniforme”, adequando-se completamente ao que prescreve o Texto Maior em seu art. 144, § 1º, I. Torna-se evidente, então, que atribuir à Polícia Federal a tarefa de investigar tais crimes se coaduna com o espírito de nossa Constituição.

Acreditamos, sinceramente, que essa alteração legislativa contribuirá para que não surjam mais casos como o ocorrido com a Dra. Lola Aronovich, professora universitária e feminista “blogueira”, que teve o sítio eletrônico de seu “blog” clonado em passado recente. No lugar de mensagens em defesa dos direitos da mulher, os criminosos criaram páginas falsas e estamparam postagens preconceituosas, misóginas e misândricas³. Como consequência dos ataques cibernéticos, Lola Aronovich foi perseguida, física e virtualmente, sem que a polícia local conseguisse, efetivamente, encontrar os responsáveis por esses atos.

Casos como esses não podem se repetir em nosso País. A importância de nossa proposição reside nesse fato, de modo que, concluindo nossa manifestação, solicitamos aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do PL em comento. Assim fazendo, contribuiremos para o aperfeiçoamento de nosso ordenamento jurídico, sobretudo no que toca ao combate às várias formas de violência contra a mulher.

²Aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

³Aquelas que contêm conteúdo de ódio e aversão aos homens.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

Deputada **LUIZIANNE LINS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

.....
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA
.....

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações

penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.446, DE 8 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV - furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação;

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.894, de 17/12/2013](#))

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.124, de 21/5/2015](#))

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do *caput*, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4614/2016 intenta alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”. Trata-se de incluir inciso VII ao art. 1º da referida lei, para acrescentar atribuição à competência específica da Polícia Federal no sentido de investigar crimes praticados pela internet que difundam conteúdo misógino.

Na justificção a ilustre autora invoca dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, segundo o qual houve quase cinquenta mil estupros em 2014. Pesquisas demonstram que mais de noventa por cento das mulheres brasileiras temerem sofrer violência sexual. O ambiente hostil às mulheres redundou na edição da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei

Maria da Penha, como o objetivo de aumentar a proteção da mulher em relação à violência doméstica. A disseminação de mensagens de conteúdo misógino na internet é a razão para a nova alteração no ordenamento jurídico pátrio, conferindo a atribuição de apuração à polícia federal, dado que ao esforço das polícias estaduais não correspondem condições apropriadas para tanto. Menciona, por fim, o caso da professora universitária e feminista Dra. Lola Aronovich, que teve o sítio eletrônico de seu blog clonado e nele inserido postagens preconceituosas, misóginas e misândricas e, apesar das perseguições que sofreu, a polícia local não logrou êxito em responsabilizar os infratores.

Apresentada em 03/03/2016, a proposição foi distribuída, em 03/05/2016, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa referente à proteção da mulher, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XXIV).

Parabenizamos a nobre autora da proposição pela oportuna iniciativa.

Com efeito, uma das ferramentas mais utilizadas para o cometimento de crimes em geral é, atualmente, a internet. Seja por meio de páginas com conteúdo preconceituoso, misógino, racial, de incitação à violência, seja por meio de ataques a páginas que defendem as mulheres, os infratores aí estão a destilar seu ódio incompreensível.

É comum, igualmente, os ataques à honra das pessoas, com publicações não autorizadas de conteúdo fotográfico ou videográfico de situações

que invadem a intimidade, expõem tais pessoas a vexame, humilhação e mesmo a prejuízos de ordem profissional, por afetarem suas carreiras e suas reputações pessoais.

A incitação pode chegar às agressões físicas, perseguições, colocando em risco a incolumidade e até a vida de vítimas indefesas, visto que a postagem nas redes sociais não tem volta. Pode ser na rede mundial, em sítios especializados ou páginas de redes sociais, a exemplo de Facebook, Twitter, assim como nos aplicativos relacionais como WhatsApp, Telegram e outros.

Lembramos, a propósito, o caso envolvendo a atriz Carolina Dieckman, que teve fotos íntimas vazadas na internet, o que propiciou alterações no Código Penal, pela Lei n. 12737, 30 de novembro de 2012, que é conhecida pelo seu nome.

A última ação delituosa pertinente que causou grande repercussão foi o estupro coletivo que vitimou uma jovem do Rio de Janeiro, cujos agressores postaram nas redes sociais cenas do hediondo crime.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma ferramenta à disposição da sociedade para que crimes dessa natureza sejam coibidos em plenitude e seus perpetradores responsabilizados tempestiva e adequadamente.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.614, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Ana Perugini
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.614/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Perugini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Jozi Araújo, Keiko Ota, Laura Carneiro, Maria Helena, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Soraya Santos,

Conceição Sampaio, Diego Garcia e Luizianne Lins.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4614, de 2016, de autoria da Deputada Luizianne Lins, pretende alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002 – que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para fins do disposto no inciso I do §1º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 – com o objetivo de incluir, no rol de infrações penais a serem combatidas pela Polícia Federal, a difusão de conteúdo misógeno (ódio ou aversão às mulheres) por meio da rede mundial de computadores.

Em sua justificativa, a Autora alega que a violência contra a mulher é uma rotina no Brasil e apontou dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública em relação a estupros e violência doméstica. Além desses tipos de delitos, a Autora sustenta que a rede mundial de computadores (internet) tem contribuído para a propagação de conteúdos misóginos, ou seja, que difundem o ódio e a violência contra as mulheres, citando o caso da “blogueira” Lola Aronovich, a qual teve seu “blog” clonado para divulgação de mensagens preconceituosas. Defendeu, ainda, que os crimes cometidos pela internet, particularmente aqueles se caracterizam como ofensivos às mulheres, podem ser melhor combatidos pela Polícia Federal, pois de “repercussão interestadual ou internacional” e que exigem “repressão uniforme”, enquadrando-se no que prescreve o art. 144, § 1º, da Constituição Federal.

O Projeto – apresentado em 3.3.2016 – foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 16.11.2016, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou esta Deputada como relatora. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

Inicialmente, vale registrar que, com a ampliação do acesso à internet no Brasil, nas últimas décadas, cresceram os casos dos chamados crimes cibernéticos. Delitos de toda natureza – como por exemplo fraudes financeiras, estelionatos, extorsão, crimes contra a honra etc. – foram aperfeiçoados no âmbito virtual. Nesse contexto, importante ressaltar que as redes sociais, como *Facebook* e *Instagram*, têm servido como instrumentos de propagação de ideias preconceituosas e de ódio.

Essa nova realidade exige uma melhora da legislação e um aperfeiçoamento dos órgãos policiais, como bem apontou o relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre Crimes Cibernéticos, a qual finalizou seus trabalhos recentemente na Câmara dos Deputados⁴:

Com a veloz ampliação do acesso à internet no Brasil, ocorrido a partir da década de 1990, os órgãos policiais passaram a se dedicar, também, ao combate aos chamados crimes cibernéticos impróprios, isto é, crimes comuns cometidos mediante um novo instrumento, a internet. O surgimento da tecnologia de telefonia celular, mais ou menos à mesma época, propiciou o uso dessas novas plataformas para o cometimento de crimes. [...]

Logo, porém, o avanço tecnológico – sempre um passo à frente dos órgãos de repressão criminal – permitiu a atuação de delinquentes no ambiente virtual, cada vez mais protegidos pelo anonimato e impessoalidade que a internet permite. Com o surgimento dos smartphones, o compartilhamento de dados digitais como imagens e vídeos passou a acompanhar o criminoso onde quer que ele estivesse, não mais apenas à frente de um desktop. Não tardou,

⁴ Relatório integral disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=214D61B364D3F74027CAB7F56C3E0C39.proposicoesWeb2?codteor=1455189&filename=REL+4/2016+CPICIBER+%3D%3E+RCP+10/2015. Acessado em 19.12.2016.

portanto, para que os órgãos policiais instituíssem unidades ou equipes especializadas no combate a tais crimes, notadamente no âmbito da investigação. [...]

Novos parâmetros regulatórios visando a disciplinar a nova e já conturbada relação entre provedores e usuários dos serviços de internet –ambiente onde ocorrem os crimes cibernéticos – foi propiciado por uma norma de natureza não penal, mas administrativa, não obstante seus princípios se aplicarem ao esforço de repressão a mencionados crimes.

Trata-se do Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, sendo considerada uma das leis mais avançadas no tema. [...]

Grande parte dos Estados da Federação já possuem delegacias especializadas para apuração de crimes cibernéticos, os quais, na maioria dos casos, são de competência investigativa das polícias civis. Há determinadas situações, contudo, que a investigação compete à Polícia Federal, e isso ocorre quando o crime for cometido, por exemplo, contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, conforme art. 144, § 1º, I, da CF.

A Constituição ainda define – no mesmo dispositivo citado acima – que a Polícia Federal pode investigar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o disposto em lei. Em 8 de maio de 2002, esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 10.446, a qual trouxe um rol de delitos passíveis de investigação pela Polícia Federal, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados. Nesse rol constam os seguintes delitos:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II – formação de cartel (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação

Como se pode ver, não há qualquer menção a delitos cibernéticos na Lei nº 10.446, de 2002. É nessa seara de competência para investigação, portanto, que a presente proposição avança, pois objetiva incluir no rol de infrações penais a serem combatidas pela Polícia Federal a difusão de conteúdo misógino (ódio ou aversão às mulheres) por meio da internet.

A proposta vem em boa hora para a segurança pública, tendo em vista a cultura de violência contra a mulher estabelecida na sociedade brasileira e que pode ser demonstrada pelos índices alarmantes de estupros e de violência doméstica em nosso País, como bem mencionados pela Autora em sua justificação. Nesse mesmo contexto, pode-se citar os inúmeros casos de utilização da internet para difusão de conteúdos misóginos.

Assim, é necessária uma readequação legislativa para que a propagação de ódio ou aversão às mulheres em ambientes virtuais seja investigada pela Polícia Federal quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme. Dessa maneira, o combate a esse tipo de delito será mais eficaz, tendo em vista que a Polícia Federal possui melhores condições para tratar de crimes que transcendem os limites dos estados da federação.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4614, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputada Keiko Ota
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.614/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota. Os Deputados Delegado Waldir e Major Olimpio apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Waldir, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar -se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto da relatora.

Apesar de louvar o trabalho apresentado pela digníssima relatora, deputada Keiko Ota, não podemos, entretanto, concordar, com a conclusão de Sua Excelência quanto ao Projeto de Lei lei nº 4.614, de 20016.

O Projeto de Lei nº 4.614, de 2016, pretende alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002 – que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para fins do disposto no inciso I do §1º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 – com o objetivo de incluir, no rol de infrações penais a serem combatidas pela Polícia Federal, a difusão de conteúdo misógino por meio da rede mundial de computadores.

Desta forma, propõe o acréscimo do inciso VII ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 2016, com a seguinte redação:

“VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.”

Em sua justificção, a autora alega, entre outros, o seguinte:

“De um lado, é fato que as polícias estaduais, apesar do esforço para contornar suas limitações, não possuem condições materiais para coibir e investigar todos os crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, particularmente aqueles que se caracterizam como ofensivos à mulher simplesmente pelo fato de ser ela mulher. De outro lado, os crimes cometidos pela internet podem ser, sem sombra de dúvidas, entendidos como “infrações” cuja prática tem “repercussão interestadual ou internacional” e exige “repressão uniforme”, adequando-se completamente ao que prescreve o Texto Maior em seu art. 144, § 1º, I. Torna-se evidente, então, que atribuir à Polícia Federal a tarefa de investigar tais crimes se coaduna com o espírito de nossa Constituição.”

A lei nº 10.446, de 08 de maio de 2002, resultou da conversão da Medida Provisória nº 27, de 24 de janeiro de 2002. A partir da edição da medida provisória nº 27, de 2002, começa a ação legislativa para aumentar as atribuições da Polícia Federal.

A medida Provisória nº 27, de 2002, trazia três incisos no art. 1º, conforme se vê abaixo:

I - seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;

II - formação de cartel (incisos I, "a", II, III e VII do art. 4º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

III - relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte.

Já por ocasião de sua conversão na Lei nº 10.446, de 2002, foi acrescentado ao rol, o inciso IV, com o seguinte texto:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação.

Posteriormente, a Lei nº 12.894, de 2013, incluiu o inciso V, com a seguinte redação:

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Em 21 de maio de 2015, a Lei nº 13.124, acrescentou o inciso VI, numa tentativa de coibir as ações do chamado “Novo Cangaço”:

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação.

Além das alterações já ocorridas, várias propostas de aumento de atribuições da Polícia Federal tramitam nesta casa.

Há projeto de lei para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal; outra proposição inclui crimes praticados contra ou mediante computador, conectado ou não a rede, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado ou de telecomunicação no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação ou no exterior.

No Senado Federal a tendência em aumentar o rol de crimes a serem investigado pela Polícia Federal também existe. Há, por exemplo proposta de os crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, venda (inclusive pela internet), depósito ou a distribuição de produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, sejam investigados pela Polícia Federal.

O Supremo Tribunal Federal, por 8 votos a 2, decidiu em 28/10/2015 que a investigação de pedofilia através da internet é da competência da Polícia Federal. Com a decisão, mesmos os casos em andamento na Justiça Estadual foram transferidos para a Justiça Federal.

Em 26/04/2017, foi noticiado que o Ministro de Justiça determinou que a Polícia Federal investigasse o jogo virtual Baleia Azul, praticado em comunidades fechadas de redes sociais e que levaria jovens a mutilações corporais e mesmo ao suicídio.

É notável a sintonia entre os três poderes da República quanto ao aumento de atribuições da Polícia Federal, tendência que enfraquece a corporação, uma vez que sua estrutura não condiz com a exacerbação de suas funções na errônea suposição de que federalizada a investigação, o problema estará resolvido. Se não houver controle da prática citada, correremos o risco de comprometer a eficiência da Polícia Federal, mesmo porque não há a contrapartida em termos de aumento de estrutura para atender ao aumento constante da demanda.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.614 de 2016, por ser contrário aos interesses da segurança pública, uma vez que aumenta as atribuições da Polícia Federal de forma irrazoável, dentro do pressuposto errôneo de que aquela corporação tem recursos humanos e materiais suficientes para atender ao aumento constante da demanda, banalizando o objetivo da Lei nº 10.446, de 2002, que rege uma situação excepcional e não a regra para a investigação de infrações penais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

**VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Major Olimpio)**

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.614 de 2016, de autoria da Deputada Luizianne Lins, altera a Lei nº 10.446/2002, acrescentando a atribuição de investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que difundam conteúdo misógino, a Polícia Federal.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher foi aprovado parecer favorável ao projeto de autoria da relatora Deputada Ana Perugini.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Sendo proferido parecer da relatora, Deputada Keiko Ota, pela aprovação da proposição.

É o Relatório

II –VOTO

A proposição vem a essa Comissão para, nos termos regimentais, realizar a análise do mérito da matéria.

A ilustre autora do projeto argumenta que se faz necessário adotar medidas que possam conter a propagação de conteúdo misógino no espaço virtual,

não só como fato desejável, mas extremamente necessário. Daí a ideia de incluir, entre as atribuições da Polícia Federal a tarefa de proceder à investigação de crimes cometidos através da internet “que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

Assevera a confiança de que essa alteração legislativa contribuirá para que não surjam casos de cometimento de infrações penais com conteúdo misóginos na internet.

Afirma que as policiais estaduais, apesar do esforço para contornar suas limitações, não possuem condições materiais para coibir e investigar todos os crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, particularmente àqueles que se caracterizam como ofensivos à mulher simplesmente pelo fato de ser ela mulher.

Em que pese a ilustre intenção de proteção à mulher, que entendo que deva se ter especial atenção em nossa legislação, o teor do projeto acaba propiciando efeito contrário ao pretendido.

No Brasil diversos fatores nos levam à péssima condição que nos encontramos de ineficiência e impunidade no que cerne à repressão de criminosos nas mais diversas infrações penais, isso vai desde o sistema de meias policias, único no mundo, ao sucateamento da estrutura dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça do País.

A falta de pessoal, material e estrutura suficiente para desempenho das atribuições constitucionais e legais é um problema que não só atinge as polícias estaduais, mas também às policias da União.

Em 27 de junho de 2017, vimos a Polícia Federal suspendendo a emissão de passaportes em todo o território nacional, por tempo indeterminado, justamente por falta de orçamento para tal finalidade. Fato esse criticado pelas associações dos policiais federais, bem como por procuradores da república, como o Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, um dos membros da Operação Lava Jato no Paraná, que afirmou que não há “nem dinheiro para a emissão de um documento necessário como o passaporte, imagine como está a continuidade das diversas investigações pelo país”.

Esse quadro é muito preocupante, principalmente pelo momento que vivemos de necessidade de fortalecimento das instituições do Estado em combate a criminosos. Mas revela a atual situação da Policia Federal, que possui grandes demandas, de papel fundamental para a sociedade, e não tem tido recursos para sequer emitir passaporte para a população.

Enquanto a demanda de trabalho do órgão aumenta tanto na área de polícia administrativa como em polícia judiciária, o reduzido efetivo, de cerca de 12 mil policiais, não vem sendo devidamente repostos.

Por mais que o efetivo da Policia Federal seja qualificado e dotado do senso de dever, sem recursos mínimos, sem estrutura, sem investimentos para dotar o órgão de estrutura devida, bem como para implementação de projetos de modernização, a Policia Federal está em vias de ficar impossibilitada de cumprir suas atribuições atuais, quiçá outras a serem agregadas.

É válido ressaltar que igualmente competente e capacitada para tais atribuições são as Policias dos estados, necessitando essas de verdadeiro investimento em seu pessoal, bem como em sua estrutura para desempenharem suas atribuições, não havendo necessidade de mudança das investigações para a Polícia Federal, e sim que trabalhem com medidas legislativas que valorizem e subsidiem todos os órgãos de segurança pública para o exercício de suas atividades.

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.614 de 2016.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
SD/SP

FIM DO DOCUMENTO